



Proc. Nº 16039/2020

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 16039/2020
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO
INTERESSADO(A): JULIO CESAR SOARES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL (CONCEDENTE) E INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZONIA (CONVENENTE)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/2011 - SEJEL/INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZÔNIA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2412/2014)
ÓRGÃO TÉCNICO: DEATV
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2011, celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, tendo como então Secretário o Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, e a Instituição Unidos pelo Amazonas - IUPAM, sob a titularidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, cujo fito era o repasse de recursos para operacionalizar o Programa Galera Nota 10, no montante de R\$ 337.412,30.
2. O Departamento de Auditoria de Transferências Voluntárias - DEATV, emitiu os Laudos Técnico Conclusivo nº 674/2017-GT-DEATV (fls. 112/124) e nº 92/2020-DEATV (fls. 162/164) sugerindo que seja o Termo do Convênio julgado ilegal, as contas irregulares com aplicação de multa aos responsáveis e glosa do valor de R\$ 371.153,53.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5419/2020-MP-RMAM (fls. 167/174), da lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, concordando do órgão técnico DEATV, opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue ilegal o Termo do Convênio analisado, com aplicação de multas e quanto à Prestação de Contas, julgue irregulares, com condenação em alcance e solidariamente na quantia integral do ajuste.
4. É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Em face do exposto neste Relatório e tudo o mais que dos presentes autos consta.
6. Compulsando os autos, verifica-se que os responsáveis pelas contas foram devidamente notificados para apresentar os argumentos de defesa, no entanto apenas o Sr. Júlio César Soares da Silva apresentou manifestação, juntadas às fls. 92/107, sendo o Conveniente revel. No entanto, quanto ao Edital de Notificação nº 53/2018-DEATV e à Renotificação nº 285/2019-DEATV, os gestores deixaram de apresentar manifestações, observando-se a revelia de ambos neste momento processual.
7. Assim, seguindo plenamente o princípio do devido processo legal, pois, os autos foram analisados pelas unidades Técnicas e Ministerial.
8. Atendidos os preceitos constitucionais e regimentais basilares, passo à análise das restrições apontadas pelo Órgão Instrutor.
9. O DEATV em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 674/2017-GT-DEATV (fls. 112/124) considerou esclarecido o questionamento nº 8. Este Relator, após análise das restrições, bem como, os documentos encaminhados pelo ex-Secretário de Estado dando conta que os Convênios Firmados pela SEJEL foram informados à Assembleia



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Legislativa Estadual (fls. 97/98), encampa o posicionamento adotado pelo Órgão Técnico e considera sanado esse questionamento.

10. Quanto à análise da legalidade do Termo de Convênio em exame, destaca-se: (1) a não utilização de conta bancária específica para a movimentação dos recursos oriundos do convênio, uma vez que não há comprovação de abertura e encerramento de conta com este fim; (2) ausência de fotos ou outros meios que comprovam a execução do ajuste; (3) ausência de parecer jurídico e parecer técnico; (4) ausência de publicação do Termo do Convênio no Diário Oficial, e; (5) por não ter sido realizado nenhum tipo de processo licitatório, em desconformidade com o art. 116, da Lei 8666/93, razões pelas quais detecto a **ilegalidade do Termo de Convênio**, em conformidade com o art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

11. Ademais, pela (1) a ausência de parecer da unidade Concedente – aprovando ou não – a prestação de contas do convênio em exame; (2) plano de trabalho precário; (3) ausência da declaração do Ordenador de Despesas sobre o impacto financeiro e orçamentário; (4) ausência de comprovação de regularidade fiscal do conveniente na formalização do convênio; (5) descumprimento do cronograma de desembolso; (6) ausência de comprovante de movimentações bancárias; (7) ausência de comprovantes de despesas; (8) deixar ter transcorrido o prazo para a apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado; (9) ausência de comprovante de recolhimento do saldo financeiro remanescente bem como, por fim; (10) ausência de comprovação de depósito ou realização de contrapartida **concluo pela sua respectiva irregularidade**, nos termos do art. 22, III, 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 2.423/96.

12. Quanto aos assuntos abordados nos parágrafos 10 e 11, acampo a sugestão do Órgão Técnico DEATV e **aplico multa ao Sr. Júlio Cesar Soares da**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Silva, ex-Secretário da SEJEL, com fulcro nos art. 54, Inciso VI da Lei Orgânica LO/TCE Nº 2.423/1996 c/c art. 308, Inciso VI, da Resolução Nº 04/2.002-RI/TCE.

13. Por fim, pela ausência de comprovação de contrapartida e de comprovação de execução do ajuste, deve ser **aplicada neste ato a glosa** e o respectivo **alcance, aos Srs. Júlio Cesar Soares da Silva e Jonas Torres Campelo Filho**, imputando-lhes responsabilidade solidária, pelo dano ao erário relativamente ao valor correspondente à íntegra do Termo de Convênio, qual seja R\$ 337.412,30 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos), atualizados monetariamente e acrescido de juros a ser calculado de acordo com a legislação vigente, em conformidade com os arts. 304 e 305 da Resolução Nº 04/2.002-RI/TCE.

14. Dessa forma, em consonância com o entendimento do Órgão Técnico e do MPC e diante do dano ao erário e ato antieconômico, sugiro aos meus digníssimos Pares o julgamento ilegal do Termo de Convênio nº 01/2011, celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e a Instituição Unidos pelo Amazonas - IUPAM, bem como a irregularidade das Contas Tomadas, com aplicação de multa e imputação de glosa e alcance.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 01/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, tendo como então Secretário o Sr. Julio Cesar Soares da Silva e a Instituição Unidos pelo Amazonas - IUPAM, sob a titularidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, em conformidade com o art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

- 2- **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2011, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Soares da Silva, Secretário da SEJEL, à época, com fulcro nos termos do art. 22, III, 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 2.423/96;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Julio Cesar Soares da Silva no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado nos itens 10 e 11, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 4- **Considerar em Alcance** o Sr. Julio Cesar Soares da Silva e o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, respectivamente titulares, à época da celebração do Termo de Convênio, da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e da Instituição Unidos pelo Amazonas - IUPAM, imputando-lhes responsabilidade solidária no valor de R\$ 337.412,30 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 13, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 5- **Dar ciência** ao Sr. Julio Cesar Soares da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho sobre esta decisão;
- 6- **Arquivar** o presente processo , após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Agosto de 2021.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator